

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1487/94 do Conselho, de 24 de Junho de 1994, que fixa o preço de base e o preço de compra das couves-flores, pêssegos, nectarinas, limões, tomates, damascos, peras e beringelas para Julho de 1994 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente associados às substâncias existentes, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho⁽¹⁾ 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1489/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que fixa o montante da ajuda aos produtores portugueses de arroz *paddy* para a campanha de 1994/1995 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 1490/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que adapta os códigos da Nomenclatura Combinada de certos produtos referidos no Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 13
- ★ Regulamento (CE) n.º 1491/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1067/94 14
- Regulamento (CE) n.º 1492/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 3389/93, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês 19
- Regulamento (CE) n.º 1493/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 994/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de sorgo detido pelo organismo de intervenção francês 20

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1494/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1028/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de milho detido pelo organismo de intervenção francês	21
Regulamento (CE) n.º 1495/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que fixa as taxas compensatórias no sector das sementes	22
Regulamento (CE) n.º 1496/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	24
Regulamento (CE) n.º 1497/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	26
Regulamento (CE) n.º 1498/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	28
Regulamento (CE) n.º 1499/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1487/94 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1994

que fixa o preço de base e o preço de compra das couves-flores, pêssegos, nectarinas, limões, tomates, damascos, peras e beringelas para Julho de 1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, é necessário fixar, para cada um dos produtos constantes do anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização, um preço de base e um preço de compra; que a comercialização dos produtos em causa colhidos durante uma determinada campanha de produção se estende de Janeiro a Dezembro de cada ano no que respeita ao tomate e às beringelas, de Maio a Agosto de cada ano no que respeita aos damascos, de Maio a Outubro de cada ano no que respeita aos pêssegos e às nectarinas, de Maio a Abril do ano seguinte no que respeita às couves-flores e de Junho a Maio do ano seguinte no que respeita aos limões e às peras; que todavia, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não devem ser fixados preços de base nem preços de compra durante os períodos de fraca comercialização de início e de final de campanha;

Considerando que, para assegurar a continuidade dos preços das couves-flores, dos tomates, dos damascos, dos pêssegos, das nectarinas e dos limões e a possibilidade de intervenção para as peras e as beringelas a partir de 1 de Julho de 1994, é necessário fixar os preços de base e de compra desses produtos para o período compreendido

entre 1 e 31 de Julho de 1994, enquanto se aguarda uma decisão para a campanha de 1994/1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 e 31 de Julho de 1994, o preço de base e o preço de compra das couves-flores, pêssegos, nectarinas, limões, damascos, tomates, peras e beringelas, expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são os seguintes:

	Preço de base	Preço de compra
Couves-flores	21,79	9,38
Pêssegos	42,38	23,74
Nectarinas (incluindo os pêssegos carecas)	53,99	25,91
Limões	42,99	25,29
Damascos	41,16	23,44
Tomate	23,08	8,56
Peras	28,27	14,54
Beringelas	17,55	7,04

Estes preços referem-se, respectivamente:

- às couves-flores « coroadas » da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem,
- aos pêssegos das variedades Amseden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J. H. Hale, Merrill Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem,
- às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early sun grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark red gold, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem,
- aos limões de categoria I, calibre 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem,

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 (JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26).

⁽²⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

- aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem,
- aos tomates dos tipos «redondo» e «com nervuras» da categoria de qualidade I, calibre 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem,
- às peras das variedades Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonika), Dr. Jules Guyot (Limonera) e Rocha, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros, e às peras da variedade Empereur Alexandre (Kaiser Alexandre

Bosc), categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros, apresentadas em embalagem,

- às beringelas do tipo alongado, da categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros, e do tipo globular, da categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros, apresentadas em embalagem.

Estes preços não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

REGULAMENTO (CE) Nº 1488/94 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1994

que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente associados às substâncias existentes, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos associados às substâncias existentes⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 793/93 tem como objectivo a criação de um sistema de avaliação e controlo dos riscos associados às substâncias existentes; que o referido regulamento estabelece no seu artigo 10º que caberá aos Estados-membros realizar essa avaliação dos riscos para cada substância incluída nas listas prioritárias;

Considerando que, embora a responsabilidade da avaliação dos riscos pertença aos Estados-membros, é conveniente adoptar os princípios para essa avaliação a nível comunitário, de forma a evitar disparidades entre os Estados-membros que não só afectariam o funcionamento do mercado interno mas também não garantiriam o mesmo nível de protecção do homem e do ambiente em toda a Comunidade;

Considerando que a avaliação dos riscos de uma substância deve basear-se numa comparação dos seus efeitos adversos potenciais com as exposições conhecidas ou razoavelmente previsíveis do homem e do ambiente a essa substância;

Considerando que, atendendo à sua classificação em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/105/CE da Comissão⁽³⁾, a avaliação dos riscos de uma substância para o homem deve ter em conta as suas propriedades físico-químicas e toxicológicas;

Considerando que, atendendo à sua classificação em conformidade com a Directiva 67/548/CEE, a avaliação dos riscos de uma substância para o ambiente deve ter em conta os seus efeitos ambientais;

Considerando que os resultados de uma avaliação de risco devem ser a principal base de decisão, nos termos da legislação pertinente, para reduzir os riscos decorrentes da produção, transporte, armazenagem, incorporação em

preparações ou outras transformações, utilização e eliminação ou recuperação das substâncias existentes;

Considerando que é conveniente reduzir ao mínimo o número de animais utilizados para fins experimentais, em conformidade com a Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos⁽⁴⁾;Considerando que as disposições do presente regulamento não devem prejudicar a legislação comunitária específica relativa à segurança e à protecção da saúde dos trabalhadores no local de trabalho, nomeadamente a Directiva 89/391/CEE do Conselho⁽⁵⁾, que obriga os empregadores a avaliar os riscos, para a saúde e a segurança dos trabalhadores, decorrentes da utilização de novas substâncias químicas ou de substâncias químicas já existentes e, sendo necessário, a tomar medidas que garantam adequada protecção dos trabalhadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído ao abrigo do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 793/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º***Objectivos**

O presente regulamento estabelece os princípios gerais para a avaliação dos riscos que apresentam para o homem e para o ambiente as substâncias existentes, em conformidade com o disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 793/93.

*Artigo 2º***Definições**

1. As definições que figuram no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 793/93 são aplicáveis no âmbito do presente regulamento.

2. Na aceção do presente regulamento, entende-se por:

a) « Identificação do perigo », a identificação dos efeitos adversos que uma substância pode intrinsecamente causar;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 5. 4. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 294 de 30. 11. 1993, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 18. 12. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

- b) « Avaliação dose (concentração)-resposta (efeito) », a determinação da relação entre a dose ou o nível de exposição a uma substância e a incidência e gravidade de um efeito ;
- c) « Avaliação da exposição », a determinação das emissões e dos percursos e da mobilidade de uma substância e a sua consequente decomposição ou degradação, de modo a estimar as concentrações/doses a que as populações humanas ou os compartimentos ambientais (aquático, terrestre e atmosférico) estão ou poderão eventualmente estar expostos ;
- d) « Caracterização do risco », a estimativa da incidência e da gravidade dos efeitos adversos que podem ocorrer numa população humana ou num compartimento ambiental devido à exposição efectiva ou previsível a uma substância, podendo incluir a « estimativa dos riscos », isto é, a quantificação dessa probabilidade.

Artigo 3º

Princípios da avaliação do risco

1. A avaliação de risco compreenderá a identificação de perigo e, consoante os casos, a avaliação dose (concentração)-resposta (efeito), a avaliação da exposição e a caracterização de risco. Deve basear-se nas informações sobre a substância, fornecidas de acordo com os artigos 3º e 4º, os nºs 1 e 2 do artigo 7º, os nºs 1 e 2 do artigo 9º e o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 793/93 e outras informações disponíveis, e será normalmente conduzida em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 4º e 5º do presente regulamento.
2. Não obstante o nº 1, no caso de efeitos específicos, como a destruição da camada de ozono, para os quais sejam impraticáveis os procedimentos previstos nos artigos 4º e 5º, os riscos que lhes estão associados serão avaliados caso a caso e o relator incluirá uma descrição completa e uma justificação das avaliações efectuadas no relatório escrito enviado à Comissão em conformidade com o artigo 6º.
3. Ao proceder a uma avaliação da exposição, o relator deve ter em conta as populações humanas ou compartimentos ambientais cuja exposição à substância seja conhecida ou razoavelmente previsível à luz das informações disponíveis sobre a substância, sobretudo no que se refere à sua produção, transporte e armazenagem, incorporação em preparações ou outras transformações, utilização e eliminação ou recuperação.
4. Sempre que uma substância para a qual já foi efectuada a avaliação dos riscos em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 793/93 é novamente incluída numa lista prioritária, a avaliação dos riscos subsequente tomará em conta a(s) avaliação(ões) anterior(es).

Artigo 4º

Avaliação do risco : saúde humana

Para cada uma das substâncias incluídas nas listas prioritárias em conformidade com o artigo 8º do Regulamento

(CEE) nº 793/93, o relator deve efectuar uma avaliação dos riscos no que respeita aos seus efeitos sobre a saúde humana, cuja primeira fase será a identificação do perigo e abrangerá, no mínimo, as propriedades e os efeitos adversos potenciais especificados na parte A do anexo I e na parte A do anexo II do presente regulamento. Uma vez efectuada a identificação de perigo, o relator procederá à seguinte sequência de acções, seguindo as directrizes definidas na parte B do anexo I e na parte B do anexo II :

- a) i) Uma avaliação dose (concentração)-resposta (efeito), quando for caso disso ;
- ii) Uma avaliação da exposição para todas as populações humanas (isto é, trabalhadores, consumidores e o homem exposto indirectamente através do ambiente) que estão expostas ou possam sofrer exposição à substância ;
- b) Uma caracterização do risco.

Artigo 5º

Avaliação do risco : ambiente

Para cada uma das substâncias incluídas nas listas prioritárias em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 793/93, o relator deve efectuar uma avaliação dos riscos no que respeita aos seus efeitos sobre o ambiente, cuja primeira fase será a identificação do perigo. Uma vez efectuada a identificação do perigo, o relator procederá à seguinte sequência de acções, seguindo as directrizes definidas no anexo III :

- a) i) Uma avaliação dose (concentração)-resposta (efeito), quando for caso disso ;
- ii) Uma avaliação da exposição nos compartimentos ambientais (aquático, terrestre e atmosférico) que estão expostos ou possam estar expostos à substância ;
- b) Uma caracterização do risco.

Artigo 6º

Conclusões da avaliação do risco

Uma vez efectuada a avaliação de risco em conformidade com os artigos 4º e 5º, o relator deve preparar um relatório contendo, pelo menos, as informações estabelecidas no anexo V, juntamente com todos os dados pertinentes para a avaliação do risco. O relatório, assim como o seu resumo, serão enviados à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 793/93.

Artigo 7º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

AVALIAÇÃO DE RISCO : SAÚDE HUMANA (TOXICIDADE)

Parte A

A avaliação de risco efectuada em conformidade com o artigo 4º deverá ter em conta os potenciais efeitos tóxicos e as populações expostas ou eventualmente sujeitas a exposição :

EFEITOS

1. Toxicidade aguda
2. Irritação
3. Corrosão
4. Sensibilização
5. Toxicidade por dose repetida
6. Mutagenicidade
7. Efeito carcinogénico
8. Toxicidade para a reprodução

EXPOSIÇÃO HUMANA

1. Trabalhadores
2. Consumidores
3. Exposição humana indirecta através do ambiente

Parte B

1. IDENTIFICAÇÃO DO PERIGO

O objectivo será identificar o(s) efeito(s) preocupante(s) e rever a classificação (provisória) tendo em conta todos os dados disponíveis.

2. AVALIAÇÃO DOSE (CONCENTRAÇÃO)-RESPOSTA (EFEITO)

- 2.1. Para a toxicidade por dose repetida e a toxicidade para a reprodução, deve ser determinada a relação dose-resposta e, sempre que possível, a dose sem efeitos adversos observados (« no-observed-adverse-effect », NOAEL). Se não for possível determinar um nível NOAEL, deve ser determinada a menor dose/concentração associada ao efeito adverso, isto é, a dose mínima com efeitos adversos observados (« lowest-observed-adverse-effect level », LOAEL).
- 2.2. Para a toxicidade aguda, corrosão e irritação, não é, em geral, possível determinar um NOAEL ou LOAEL com base nos resultados de ensaios conduzidos em conformidade com as disposições da Directiva 67/548/CEE. Para a toxicidade aguda, deve ser determinado o valor DL50 (dose letal média) ou CL50 (concentração letal média) ou, quando se recorra ao processo da dose fixa, a dose discriminante. Para os restantes efeitos, será suficiente determinar se a substância tem a capacidade intrínseca de provocar tais efeitos.
- 2.3. Para os efeitos mutagénicos e carcinogénicos, será suficiente determinar se a substância tem a capacidade intrínseca de provocar tais efeitos. Contudo, se puder ser demonstrado que uma substância identificada como carcinogénica não é genotóxica, será conveniente determinar um NOAEL/LOAEL, conforme previsto no ponto 2.1.
- 2.4. No que se refere à sensibilização da pele e das vias respiratórias, uma vez que não há consenso quanto à possibilidade de determinar uma dose/concentração abaixo da qual não seja provável a ocorrência de efeitos adversos num sujeito anteriormente sensibilizado a uma determinada substância, será suficiente avaliar se a substância tem a capacidade intrínseca de provocar estes efeitos.
- 2.5. Sempre que existam dados toxicológicos derivados de observações da exposição humana, por exemplo informações fornecidas por centros antiveneno e sondagens epidemiológicas, esses dados devem merecer uma atenção especial ao ser efectuada a avaliação dos riscos.

3. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO

- 3.1. Deve efectuar-se uma avaliação da exposição para cada uma das populações humanas (trabalhadores, consumidores e o homem exposto indirectamente através do ambiente) para as quais seja conhecida e/ou seja razoável prever a ocorrência de exposição. O objectivo da avaliação consistirá em fazer a estimativa quantitativa ou qualitativa da dose/concentração da substância à qual uma população é ou poderá eventualmente ser exposta. Ao proceder-se à estimativa, o modelo da exposição deve ter em conta variações no espaço e no tempo.

3.2. A avaliação da exposição deve ter particularmente em conta, se pertinente, as informações seguintes :

- i) Os dados de exposição convenientemente medidos ;
- ii) A quantidade em que a substância é produzida e/ou importada ;
- iii) A forma na qual a substância é produzida e/ou importada e/ou utilizada (por exemplo, a substância estreme ou como componente de uma preparação) ;
- iv) As categorias de utilização e o grau de confinamento ;
- v) As técnicas de processamento, nos casos em que tal se justifique ;
- vi) As propriedades físico-químicas da substância, incluindo, quando se justifique, as propriedades derivadas do processamento (por exemplo, formação de aerossóis) ;
- vii) Os produtos de decomposição e/ou os produtos de reacção ;
- viii) As vias prováveis de exposição e o potencial de absorção ;
- ix) A frequência e a duração da exposição ;
- x) O tipo e a dimensão da(s) população(ões) específica(s) exposta(s), quando tal informação for disponível.

3.3. Sempre que estejam disponíveis dados, correctamente medidos, relativos a exposições representativas, deve ser-lhes dada especial atenção ao efectuar a avaliação da exposição. Sempre que sejam utilizados métodos de cálculo para a estimativa dos níveis de exposição, devem ser aplicados modelos adequados. Assim, devem também ser considerados os dados pertinentes, provenientes do controlo de substâncias com padrões de uso e de exposição análogos ou propriedades análogas.

3.4. Se uma substância fizer parte de uma preparação, será necessário ter em conta a exposição à substância componente da preparação se esta última for classificada com base nas propriedades toxicológicas da substância, em conformidade com a Directiva 88/379/CEE do Conselho (¹), ou se existirem outros motivos razoáveis de preocupação.

4. CARACTERIZAÇÃO DO RISCO

4.1. Quando, para qualquer um dos efeitos enumerados na parte A do anexo I, tiver sido determinado um nível NOAEL ou LOAEL, a caracterização de risco associado a cada um daqueles efeitos deve envolver a comparação do nível NOAEL ou LOAEL com a estimativa da dose-concentração à qual a ou as populações estarão expostas. Se se dispuser de uma estimativa quantitativa da exposição, deve calcular-se o quociente nível de exposição/N(L)OAEL. Com base na comparação da estimativa quantitativa ou qualitativa da exposição com o N(L)OAEL, o relator indicará os resultados da caracterização do risco em relação a esses efeitos.

4.2. Quando, para qualquer um dos efeitos da parte A do anexo I, não tiver sido determinado um N(L)OAEL, a caracterização do risco associado a cada um daqueles efeitos deve envolver uma avaliação com base nas informações quantitativas e/ou qualitativas sobre a exposição significativa para as populações humanas consideradas e na probabilidade de ocorrência do efeito (²). Uma vez efectuada a avaliação, o relator indicará os resultados da caracterização do risco em relação a esses efeitos.

4.3. Ao efectuar a caracterização do risco, o relator deve ter em conta, nomeadamente :

- i) A incerteza decorrente, entre outros factores, da variabilidade dos dados experimentais e das variações intra e interespécies ;
- ii) A natureza e a gravidade do efeito ;
- iii) A população humana à qual se aplicam as informações quantitativas e/ou qualitativas referentes à exposição.

5. INTERLIGAÇÃO DE DADOS

Em conformidade com o disposto no artigo 4º, a caracterização de risco pode ser efectuada em relação a mais de um efeito adverso potencial ou de uma população humana. O relator julgará os resultados da caracterização do risco para cada efeito. Uma vez concluída a avaliação de risco, o relator reexaminará os vários resultados e procederá à sua interligação no que respeita à toxicidade global da substância.

(¹) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14.

(²) Quando, apesar de não ter sido determinado um N(L)OAEL, os resultados dos ensaios revelarem a existência de uma relação entre a dose/concentração e a gravidade de um determinado efeito adverso ou quando, para um método de ensaio que envolva a utilização de uma única dose ou concentração, for possível determinar a gravidade relativa do efeito, esses elementos também devem ser tidos em conta na avaliação da probabilidade de ocorrência do efeito.

*ANEXO II***AVALIAÇÃO DE RISCO : SAÚDE HUMANA (PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS)****Parte A**

A avaliação de risco efectuada em conformidade com o artigo 4º deve ter em conta os efeitos adversos potenciais que poderão ocorrer nas seguintes populações humanas, expostas ou eventualmente sujeitas a exposição a substâncias com as seguintes propriedades :

PROPRIEDADES

1. Explosividade
2. Inflamabilidade
3. Potencial comburente

EXPOSIÇÃO HUMANA

1. Trabalhadores
2. Consumidores
3. Exposição humana indirecta através do ambiente

Parte B**1. IDENTIFICAÇÃO DO PERIGO**

O objectivo será identificar o(s) efeito(s) preocupante(s) e rever a classificação (provisória) tendo em conta todos os dados disponíveis.

2. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO

Se a caracterização de risco decorrer em conformidade com o artigo 4º, só será necessário determinar as condições de utilização conhecidas ou razoavelmente previsíveis.

3. CARACTERIZAÇÃO DO RISCO

A caracterização do risco deve incluir uma avaliação da probabilidade de ocorrência de um determinado efeito adverso nas condições de utilização conhecidas ou razoavelmente previsíveis. O relator deve indicar os resultados da caracterização do risco.

4. INTERLIGAÇÃO DE DADOS

Em conformidade com o disposto no artigo 4º, a caracterização de risco pode ser efectuada em relação a mais de um efeito adverso potencial ou de uma população humana. O relator julgará os resultados da caracterização do risco para cada efeito. Uma vez concluída a avaliação de risco, o relator reexaminará os vários resultados e procederá à sua interligação.

ANEXO III

AVALIAÇÃO DE RISCO : AMBIENTE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PERIGO

O objectivo será identificar o(s) efeito(s) preocupante(s) e rever a classificação (provisória) tendo em conta todos os dados disponíveis.

2. AVALIAÇÃO DOSE (CONCENTRAÇÃO)-RESPOSTA (EFEITO)

- 2.1. O objectivo será prever a concentração da substância abaixo da qual não é de esperar que ocorram efeitos adversos no compartimento ambiental em questão. Essa concentração é conhecida por concentração sem efeitos previsíveis (« predicted no-effect concentration », PNEC). Contudo, em alguns casos, pode não ser possível determinar o valor PNEC, tendo então de ser feita uma estimativa qualitativa da relação da dose (concentração)-resposta (efeito).
- 2.2. A PNEC pode ser calculada aplicando um factor de avaliação aos valores resultantes dos ensaios efectuados em organismos, por exemplo, a DL50 (dose letal média), a CL50 (concentração letal média), a CE50 (concentração efectiva média), a CI50 (concentração que provoca 50 % de inibição de um determinado parâmetro, por exemplo, o crescimento), o NOEL/C (nível/concentração sem efeitos observados) ou o LOEL/C [nível/concentração mínimo(a) com efeitos observados], ou outros métodos apropriados.
- 2.3. O factor de avaliação expressa o grau de incerteza associado à extrapolação dos dados de ensaios efectuados num número limitado de espécies relativamente ao ambiente real. Portanto, em geral, quanto mais dados existirem e quanto maior for a duração dos ensaios, menores serão o grau de incerteza e o valor do factor de avaliação⁽¹⁾.

3. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO

- 3.1. O objectivo da avaliação da exposição será prever a concentração da substância que é provável detectar no ambiente. Essa concentração é denominada concentração prevista no ambiente (« predicted environmental concentration », PEC). Contudo, em alguns casos, pode não ser possível determinar o valor PEC, tendo então de ser feita uma estimativa qualitativa da exposição.
- 3.2. Só terá de se determinar o valor PEC ou, sendo necessário, proceder a uma estimativa qualitativa da exposição para os compartimentos ambientais onde seja conhecida e/ou razoavelmente previsível a ocorrência de emissões, descargas, eliminações ou disseminações da substância em causa.
- 3.3. A determinação da PEC ou a estimativa qualitativa da exposição deve ter particularmente em conta, se pertinente, as informações seguintes:
 - i) Os dados de exposição convenientemente medidos;
 - ii) A quantidade em que a substância é produzida e/ou importada;
 - iii) A forma na qual a substância é produzida e/ou importada e/ou utilizada (por exemplo, a substância estreme ou como componente de uma preparação);
 - iv) As categorias de utilização e o grau de confinamento;
 - v) As técnicas de processamento, nos casos em que tal se justifique;
 - vi) As propriedades físico-químicas da substância, nomeadamente o ponto de fusão, o ponto de ebulição, a pressão de vapor, a tensão superficial, a solubilidade em água e o coeficiente de partição n-octanol/água;
 - vii) Os produtos de decomposição e/ou os produtos de reacção;
 - viii) As vias prováveis nos compartimentos ambientais e o potencial de adsorção/dessorção e degradação;
 - ix) A frequência e a duração da exposição.
- 3.4. Sempre que estejam disponíveis dados, correctamente medidos, relativos a exposições representativas, deve ser-lhes dada especial atenção ao efectuar a avaliação da exposição. Sempre que sejam utilizados métodos de cálculo para a estimativa dos níveis de exposição, devem ser aplicados modelos adequados. Sempre que for apropriado, e na base de análise caso a caso, devem também ser considerados os dados pertinentes, provenientes de controlo de substâncias-padrão, com uso e exposição ou ainda com propriedades análogas.

⁽¹⁾ Aplica-se normalmente um factor de avaliação da ordem de 1 000 a um valor CL(E)50 obtido a partir dos resultados de ensaios de toxicidade aguda, mas esse factor pode ser reduzido com base noutros elementos relevantes. Em regra, aplica-se um factor de avaliação mais baixo ao NOEC determinado a partir de resultados de ensaios de toxicidade de longa duração ou crónica.

4. CARACTERIZAÇÃO DO RISCO

4.1. Para um determinado compartimento ambiental, a caracterização de risco deve, tanto quanto possível, compreender uma comparação da PEC com a PNEC, de modo a determinar-se o quociente PEC/PNEC. Se este quociente for igual ou inferior a 1, a caracterização do risco terá como resultado não ser, de momento, necessário recolher mais informações e/ou efectuar mais ensaios nem adoptar medidas para redução dos perigos para além das que já estão a ser aplicadas. Se esse quociente for superior a 1, o relator julgará, com base no valor desse quociente e outros factores pertinentes, tais como :

- i) Indicações quanto ao potencial de bioacumulação ;
- ii) A forma da curva toxicidade/tempo, nos ensaios toxicológicos ;
- iii) Indicações de outros efeitos adversos com base em estudos toxicológicos, por exemplo a classificação da substância como agente mutagénico, tóxico ou nocivo com frase de risco R40 (« possibilidade de efeitos irreversíveis ») ou R48 (« risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada ») ;

iv) Dados sobre substâncias estruturalmente análogas,

se são necessárias mais informações e/ou ensaios para esclarecer se há motivos de preocupação ou necessidade de adopção de medidas para redução do risco.

4.2. Se não tiver sido possível determinar o quociente PEC/PNEC, a caracterização de risco deve compreender uma avaliação qualitativa da probabilidade de ocorrer o efeito em questão nas actuais condições de exposição ou de vir a ocorrer nas condições de exposição esperadas. Uma vez efectuada essa avaliação e tendo em conta factores relevantes como os enumerados no ponto 4.1, o relator indicará os resultados da caracterização do risco em relação a esses efeitos.

5. INTERLIGAÇÃO DE DADOS

Em conformidade com o disposto no artigo 5º, a caracterização do risco pode ser efectuada em relação a mais de um compartimento ambiental. O relator julgará os resultados da caracterização do risco para cada compartimento ambiental. Uma vez concluída a avaliação do risco, o relator reexaminará os vários resultados e procederá à sua interligação no que respeita a todos os efeitos da substância no ambiente.

ANEXO IV

INTERLIGAÇÃO GERAL DOS RESULTADOS

1. Os resultados obtidos em conformidade com o ponto 5 da parte B do anexo I, o ponto 4 da parte B do anexo II e o ponto 5 do anexo III devem ser analisados e interligados pelo relator atendendo a todos os riscos identificados na avaliação de risco.
 2. A necessidade de informações/ensaios complementares ou as recomendações quanto a medidas a considerar para a redução de risco deve ser justificada.
-

ANEXO V

INFORMAÇÕES A INCLUIR NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO RISCO

1. O relatório escrito enviado à Comissão das Comunidades Europeias em conformidade com o artigo 6º deve incluir os seguintes elementos :
 - i) Os resultados da avaliação do risco obtidos em conformidade com o anexo IV ;
 - ii) Se houver necessidade de informações e/ou ensaios complementares em relação a um ou mais potenciais efeitos adversos, nas população(ões) humana(s) ou no(s) compartimento(s) ambiental(ais), uma descrição e uma justificação das informações e/ou ensaios complementares requeridos e uma proposta quanto aos prazos nos quais essas informações e/ou resultados de ensaios devem ser comunicados ;
 - iii) Se não houver actualmente necessidade de informações e/ou ensaios complementares nem de medidas de redução dos riscos para além das já aplicadas em relação a todos os efeitos adversos potenciais nas populações humanas e nos compartimentos ambientais, uma declaração de que, com base nas informações disponíveis, não são actualmente necessárias informações/ensaios complementares sobre a substância e que não são actualmente necessárias outras medidas de redução dos riscos para além das já aplicadas ;
 - iv) Se houver necessidade de limitar os riscos e de medidas de redução dos riscos em relação a um ou mais efeitos adversos potenciais, população(ões) humana(s) e/ou compartimento(s) ambiental(ais), uma descrição do(s) efeito(s), população(ões) humana(s) e/ou compartimento(s) ambiental(ais) para os quais é necessário reduzir os riscos e uma justificação da necessidade de medidas para a redução do riscos. As medidas de redução dos riscos que já estão a ser aplicadas serão tomadas em consideração. Em conformidade com o nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 793/93, uma estratégia de redução dos riscos será elaborada e apresentada à Comissão juntamente com a avaliação dos riscos, prevista no presente regulamento.
2. Quando a caracterização do risco tiver recorrido aos quocientes nível de exposição/efeito, descritos no ponto 4 da parte B do anexo I e no ponto 4 do anexo III, ou ao uso de factores de avaliação descritos no ponto 2 do anexo III, esses quocientes ou factores devem ser indicados e os métodos de cálculo que foram utilizados deverão ser explicados.
3. Os dados considerados pertinentes e por esse motivo escolhidos pelo relator como base para a avaliação dos riscos sobre cada efeito ou propriedade e cada grupo de exposição enumerados na parte A do anexo I e na parte A do anexo II e para cada propriedade ambiental e compartimento ambiental nos termos do anexo III devem ser apresentados à Comissão utilizando um programa informático adequado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1489/94 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1994

que fixa o montante da ajuda aos produtores portugueses de arroz *paddy* para a campanha de 1994/1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 738/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que altera o regime transitório de organização comum de mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que a ajuda específica aplicável em Portugal no sector do arroz, prevista no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 738/93, deve ser reduzida em 1/5 para a campanha de 1994/1995; que, por conseguinte, é conveniente fixar o seu montante;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A ajuda específica aplicável em Portugal, referida no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 738/93, é fixada em 20 ecus por tonelada para a campanha de 1994/1995.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1490/94 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1994

que adapta os códigos da Nomenclatura Combinada de certos produtos referidos no Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura de pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,Considerando que a nomenclatura combinada em vigor em 1 de Janeiro de 1993 consta do Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽³⁾;Considerando que, desde 1 de Janeiro de 1993, certos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 549/94 ⁽⁵⁾, são designados por códigos específicos; que, por conseguinte, é conveniente que esses códigos constem do referido artigo;

Considerando que é conveniente que o presente regulamento seja aplicável na data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2505/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86 é alterado do seguinte modo:

O travessão da subposição ex 2001:

« — Folhas de videira, rebentos (brotos) de lúpulo, palmitos; outras partes comestíveis de plantas e azeitonas da subposição 2001 90 65 »,

é substituído pelos seguintes travessões:

« — Palmitos da subposição 2001 90 60
— Azeitonas da subposição 2001 90 65
— Folhas de vinha, rebentos (brotos) de lúpulo e outras partes comestíveis de plantas da subposição 2001 90 95 ».*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 1491/94 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1994

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 1067/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1096/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne de bovino congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne de intervenção; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que, para assegurar um procedimento regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, deve ser exigida a constituição de garantias;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁷⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93,

prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1067/94 da Comissão⁽⁹⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

a) Quartos dianteiros com osso:

- aproximadamente 79 toneladas detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês,
- aproximadamente 1 000 toneladas detidas pelo organismo de intervenção alemão,
- aproximadamente 37 toneladas detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- aproximadamente 1 tonelada detida pelo organismo de intervenção italiano;

b) Carne desossada:

- aproximadamente 4 400 toneladas detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido e compradas antes de 1 de Junho de 1993,
- aproximadamente 1 000 toneladas detidas pelo organismo de intervenção italiano e compradas antes de 1 de Fevereiro de 1993,
- aproximadamente 1 018 toneladas detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês e compradas antes de 1 de Setembro de 1993,
- aproximadamente 8 000 toneladas detidas pelo organismo de intervenção irlandês e compradas antes de 1 de Junho de 1993.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

⁽⁵⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁷⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁸⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁹⁾ JO nº L 117 de 7. 5. 1994, p. 11.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 3002/92 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 6 de Julho de 1994.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

7. Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas referido no nº 5.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra:

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro;

b) Deve ser acompanhado:

— de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do

Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram.

Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em:

- 100 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,
- 140 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1067/94.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro	Productos	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1)
Medlemsstat	Produkter	Tilnærmet mængde (tons)	Mindstepriser i ECU/ton (1)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1)
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Ελάχιστες τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu τόνο (1)
Member State	Products	Approximate quantity (tonnes)	Minimum prices expressed in ecus per tonne (1)
État membre	Produits	Quantité approximative (tonnes)	Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1)
Stato membro	Prodotti	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1)
Lid-Staat	Produkten	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (1)
Estado-membro	Produtos	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)

a) Cuartos traseros con hueso — Bagfjerdinger, ikke udbenet — Hinterviertel mit Knochen — Οπίσθια τέταρτα με κόκαλα — Bone-in hindquarters — Quartiers arrière avec os — Quarti posteriori non disossati — Achtervoeten met been — Quartos traseiros com osso

Deutschland	— <i>Vorderviertel</i> , stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	1 000	1 100
Danmark	— <i>Forfjerdinger</i> af : kategori A/C, klasse R og O	79	1 100
Italia	— <i>Quarti anteriori</i> , provenienti da : categoria A, classi U, R e O	1	1 100
Ireland	— <i>Forequarters</i> , from : category C, classes U, R and O	37	1 100

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποστεωμένο κρέας — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada

Ireland	— <i>Category C:</i>		
	Shins and shanks	500	1 500
	Plates and flanks	3 000	1 150
	Forequarters	2 000	1 550
	Briskets	1 000	1 500
	Outsides	500	2 700
	Knuckles	500	2 400
	Rumps	500	2 050
United Kingdom	— <i>Category C:</i>		
	Briskets	500	1 500
	Rumps	500	1 950
	Thick flanks	500	2 150
	Topsides	1 000	3 100
	Pony	500	1 900
	Pony parts	200	1 400
	Foreribs	300	1 550
	Shins and shanks	400	1 500
	Clod and sticking	500	1 700
Italia	— <i>Categoria A:</i>		
	Scamone	250	2 000
	Fesa esterne	250	2 500
	Fesa interna	350	2 600
	Noce	128	2 100
Girello	22	2 950	

Estado miembro	Productos	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (*)
Medlemsstat	Produkter	Tilnærmet mængde (tons)	Mindestpriser i ECU/ton (*)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (*)
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο (*)
Member State	Products	Approximate quantity (tonnes)	Minimum prices expressed in ecus per tonne (*)
État membre	Produits	Quantité approximative (tonnes)	Prix minimaux exprimés en écus par tonne (*)
Stato membro	Prodotti	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (*)
Lid-Staat	Produkten	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (*)
Estado-membro	Produtos	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (*)
Danmark	— <i>Kategori A/C:</i> Bryst og slag Øvrigt kød af forfjerding Skank og muskel	118 800 100	1 350 1 900 1 600

(*) Estos precios se entenderán con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(*) Disse priser gælder i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(*) Diese Preise gelten gemäß Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(*) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(*) These prices shall apply in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(*) Ces prix s'entendent conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(*) Il prezzo si intende in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(*) Deze prijzen gelden overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(*) Estes preços aplicam-se conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND :** Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198
- DANMARK :** EF-Direktoratet
Nyropsgade 26
DK-1602 København K
Tlf. 33 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, fax 33 92 69 48
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50
- DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel. : (069) 1 56 47 72/3
Telex : 411727, Telefax : (069) 15 64 791
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1492/94 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 3389/93, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 3389/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1112/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3389/93 é alterado como se segue:

«2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 28 de Julho de 1994.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 306 de 11. 12. 1993, p. 24.⁽⁶⁾ JO nº L 122 de 17. 5. 1994, p. 2.

REGULAMENTO (CE) Nº 1493/94 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1994****que altera o Regulamento (CE) nº 994/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de sorgo detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 994/94 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 994/94 é alterado como se segue:

« 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 26 de Julho de 1994. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 30. 4. 1994, p. 56.

REGULAMENTO (CE) Nº 1494/94 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1028/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de milho detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ;Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 1028/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1375/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1028/94 é alterado como se segue :

« 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 26 de Julho de 1994. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 151 de 17. 6. 1994, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 1495/94 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1994****que fixa as taxas compensatórias no sector das sementes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3375/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 prevê que, no caso de o preço de oferta franco-fronteira, acrescido dos direitos aduaneiros, para um tipo de milho híbrido e de sorgo híbrido destinado a sementeira, proveniente de um país terceiro, ser inferior ao preço de referência correspondente, será cobrada sobre as importações deste híbrido proveniente desse país uma taxa compensatória no respeito, relativamente ao milho híbrido, das obrigações resultantes da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT); que esta taxa compensatória será igual à diferença entre o preço de referência e o preço franco-fronteira acrescido dos direitos aduaneiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1476/94 da Comissão ⁽³⁾ fixou os preços de referência do milho híbrido destinado a sementeira para a campanha de comercialização de 1994/1995;Considerando que os preços de oferta franco-fronteira são estabelecidos para cada proveniência com base em todos os dados disponíveis; que estes dados são definidos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1665/72 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2811/86 ⁽⁵⁾; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, os preços de oferta franco-fronteira são estabelecidos para cada proveniência, com base nas possibilidades de compra mais favoráveis dos produtos em causa, calculados em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º; que, para o estabelecimento desses preços,

não devem ser tomadas em consideração informações respeitantes a ofertas que não tenham incidência económica no mercado, nomeadamente pela pequena quantidade a que dizem respeito;

Considerando que se deve proceder, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1665/72, a um ajustamento dos dados de preços que se refiram em outro estágio que não o franco-fronteira da Comunidade; que, em conformidade com o nº 2 do artigo 4º do referido regulamento, a taxa compensatória à alterada quando se verifique uma variação sensível do preço de oferta franco-fronteira;

Considerando que a aplicação do conjunto das disposições supracitadas aos dados de que a Comissão actualmente dispõe conduz à fixação da taxa compensatória para determinados tipos híbridos nos montantes que constam do anexo do presente regulamento;

Considerando que é conveniente, por consequência, revogar o Regulamento (CEE) nº 1706/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 666/94 ⁽⁷⁾, que fixara as taxas compensatórias para o período anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas compensatórias aplicáveis no sector das sementes são fixadas no anexo.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1706/93.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 159 de 28. 6. 1994, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 175 de 2. 8. 1972, p. 49.⁽⁵⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.⁽⁶⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 72.⁽⁷⁾ JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 6.

ANEXO

Taxa compensatória aplicável ao milho híbrido destinado a sementeira

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação (1)	País de origem das importações (2)
1005 10 11	13,8	404
	15,1	064
	20,4	066
	34,9	068
	34,9	1
1005 10 13	3,2	091
	3,2	090
	3,2	093
	5,5	388
	14,3	063
	21,7	061
	35,2	066
	38	068
	70,1	404
70,1	2	
1005 10 15	7,2	061
	14,9	092
	19,4	038
	22,6	093
	29,4	090
	29,4	091
	45,7	052
	47	512
	51	064
	77	063
	80,4	066
	90,5	388
	140,7	524
140,7	3	

(1) Esta taxa compensatória não pode ultrapassar 4 % do valor aduaneiro.

(2) As origens são identificadas como segue :

- 1 Outros países, com excepção da Áustria, da Argentina, da Bósnia-Herzegovina, do Chile, da Croácia, da Eslovénia, do território da antiga República Jugoslava da Macedónia e dos Estados Unidos da América,
- 2 Outros países, com excepção do Japão, da Áustria, da Argentina, da Turquia, do Chile, dos Estados Unidos da América e da Hungria,
- 3 Outros países, com excepção da Argentina, da Bulgária, do Canadá e dos Estados Unidos da América.

038 Áustria,
 052 Turquia,
 061 República Checa,
 063 República Eslovaca,
 064 Hungria,
 066 Roménia,
 068 Bulgária,
 090 Território da antiga República Jugoslávia da Macedónia,
 091 Eslovénia,
 092 Croácia,
 093 Bósnia-Herzegovina,
 388 África do Sul,
 400 Estados Unidos da América,
 404 Canadá,
 512 Chile,
 524 Uruguai.

REGULAMENTO (CE) Nº 1496/94 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 819/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 27 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 819/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	106,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	106,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	49,98 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	101,18
1001 90 99	101,18 ⁽²⁾
1002 00 00	125,67 ⁽⁶⁾
1003 00 10	127,72
1003 00 90	127,72 ⁽²⁾
1004 00 00	104,34
1005 10 90	106,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	106,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	110,85 ⁽⁴⁾
1008 10 00	38,35 ⁽²⁾
1008 20 00	55,09 ⁽⁴⁾ ⁽²⁾
1008 30 00	0 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	179,21 ⁽²⁾
1102 10 00	212,55
1103 11 10	110,92
1103 11 90	203,16
1107 10 11	190,98
1107 10 19	145,45
1107 10 91	238,22 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	180,75 ⁽²⁾
1107 20 00	208,85 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1497/94 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 27 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	6,32	10,05	10,05
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 1498/94 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1483/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 27 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 159 de 28. 6. 1994, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	33,88 ⁽¹⁾
1701 11 90	33,88 ⁽¹⁾
1701 12 10	33,88 ⁽¹⁾
1701 12 90	33,88 ⁽¹⁾
1701 91 00	40,44
1701 99 10	40,44
1701 99 90	40,44 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1499/94 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1994

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁶⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1211/94 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1457/94 ⁽⁸⁾;Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽¹⁰⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão ⁽¹¹⁾, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 1211/94 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 30.⁽⁸⁾ JO nº L 157 de 24. 6. 1994, p. 31.⁽⁹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹⁰⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹¹⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código NC	(Em ECU/t)		Código NC	(Em ECU/t)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 20 10	194,65	200,69	1104 29 31	159,62	162,64
1102 20 90	110,30	113,32	1104 29 35	200,62	203,64
1102 30 00	129,92	132,94	1104 29 39	179,02	182,04
1102 90 90	114,13	117,15	1104 29 91	101,76	104,78
1103 13 10	194,65	200,69	1104 29 95	127,90	130,92
1103 13 90	110,30	113,32	1104 30 10	74,82	80,86
1103 14 00	129,92	132,94	1104 30 90	81,11	87,15
1103 19 10	225,70	231,74	1106 20 90	170,48 ⁽²⁾	194,66
1103 19 90	114,13	117,15	1108 11 00	219,47	240,02
1103 21 00	179,57	185,61	1108 12 00	174,11	194,66
1103 29 10	225,70	231,74	1108 13 00	174,11	194,66 ⁽³⁾
1103 29 40	194,65	200,69	1108 14 00	87,05	194,66
1103 29 50	129,92	132,94	1108 19 10	186,31	217,14
1103 29 90	114,13	117,15	1108 19 90	87,05 ⁽²⁾	194,66
1104 19 10	179,57	185,61	1109 00 00	399,04	580,38
1104 19 30	225,70	231,74	1702 30 51	227,09	323,81
1104 19 50	194,65	200,69	1702 30 59	174,11	240,60
1104 19 91	220,63	226,67	1702 30 91	227,09	323,81
1104 19 99	201,40	207,44	1702 30 99	174,11	240,60
1104 23 10	173,02	176,04	1702 40 90	174,11	240,60
1104 23 30	173,02	176,04	1702 90 50	174,11	240,60
1104 23 90	110,30	113,32	1702 90 75	237,91	334,63
1104 29 11	132,68	135,70	1702 90 79	165,45	231,94
1104 29 15	166,77	169,79	2106 90 55	174,11	240,60
1104 29 19	179,02	182,04	2303 10 11	216,28	397,62

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

⁽³⁾ No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3834/90 alterado, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

⁽⁷⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.